



## DECISÃO

**PROCESSO DISCIPLINAR Nº 009/2024**

**REQUERENTE: OE NACIONAL FUTEBOL CLUBE**

**REQUERIDO: OE AMAZONAS FUTEBOL CLUBE**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA**

### I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação de partida intentada pela OE Nacional Futebol Clube em desfavor da OE Amazonas Futebol Clube, com *animus* de que a partida ocorrida entre as partes no dia 16 de fevereiro do ano corrente, pela semifinal do primeiro turno do Campeonato Amazonense de Futebol, Edição 2024, não seja homologada pela Federação Amazonense de Futebol – FAF, até a decisão final dos autos.

Aduz o Requerente, que durante a realização da partida, aos 6 minutos e 50 segundos do 2º tempo, houve uma marcação de falta aérea em favor do Requerido, contudo, o árbitro entendeu ter sido lance para marcação de penalidade.

Diante disso, pondera o Requerente, que a aplicação equivocada da penalidade em favor da OE Amazonas FC, configura erro de direito, haja vista que o árbitro teria ignorado as regras do futebol, porquanto assumiu o risco de produzi-lo, considerando que seu comportamento interferiu no resultado final da partida.

Entrementes, o Requerente juntou provas documentais e audiovisual, tal como seu pedido foi proposto tempestivamente, acompanhado do respectivo pagamento dos emolumentos.

Por derradeiro, pugna o Requerente, preliminarmente, que a Federação Amazonense de Futebol – FAF, não homologue o resultado da partida até a decisão final dos autos. No mérito, requer o reconhecimento da existência de erro de direito, para que seja decretada a anulação da partida e, por conseguinte, seja determinado que a FAF realize nova partida, desta vez, com árbitros e assistentes do quadro da CBF.

É o que cabe relatar.

Decido.



## II. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE DIREITO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – STJD.

Pois, bem. Da interpretação sistemática do CBJD, infere-se em seus artigos 84 e 259, §1º, erigiu-se o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD, no sentido de que somente se admite a Impugnação ao resultado de Partida nas hipóteses de acontecimento de erro de direito, relevante o suficiente para alterar o resultado do certame.

No caso *sub examine*, a OE Nacional Futebol Clube sustenta fundamentalmente que o árbitro do jogo, se equivocou ao assinalar um pênalti em seu desfavor, embora na realidade, o lance tenha acontecido fora da área e não dentro.

Com efeito, reconheço o esforço da defesa do Requerente em tentar demonstrar a ocorrência de erro de direito, todavia, o caso não se amolda nessa hipótese, mormente por se tratar de erro de fato.

Destarte, o Requerente se ocupou de trazer imagens extraídas do vídeo da jogada, nota oficial da FAF e da imprensa, na clara tentativa de convencer este Tribunal de que a equipe de arbitragem cometeu erro de direito, consubstanciado na marcação de penalidade máxima, por conta, segundo alega, de o lance ter ocorrido fora da área.

Incabível assim a admissão deste excepcional procedimento de fundamentação restrita e vinculada.

Dispõe o inciso III, do §2º, do artigo 84 do CBJD, que o Presidente do Tribunal competente deverá indeferir liminarmente a inicial do procedimento de impugnação de resultado de partida, quando faltar condição para sua iniciativa.

### **“Art. 84 (...)**

**2º A petição inicial será liminarmente indeferida pelo Presidente do Tribunal competente quando: (NR).**

**III - faltar condição exigida pelo Código para a iniciativa da impugnação”**

Portanto, é justamente o que ocorre no presente caso à luz da fundamentação acima lançada.

Nesse elastério, mesmo que tenha o árbitro se equivocado quanto à correta interpretação do lance a qual marcou o pênalti, mesmo que se tratem de lances decisivos, não se apresenta este Tribunal Desportivo, como o foro competente para reinterpretar as decisões de campo.

O Tribunal Desportivo não se presta a tal fim, como pretende o Requerente. O TJDAM, com base na jurisprudência pacífica do STJD, não examina erros de fato, ou seja, erros de interpretação dos árbitros quanto a lances das partidas.

Os Tribunais Desportivos só se dedicam ao exame dos chamados “erros de direito”, entendendo-se como tais os eventuais erros da arbitragem quanto à aplicação da lei esportiva.



Assim, só equívocos quanto à interpretação da regra do futebol podem ser apreciados pelo Tribunal, o que não foi, definitivamente, o caso da polêmica em exame.

Trata-se o caso em análise de uma nítida discussão acerca de um erro de interpretação e, como tal, não cabe a esta corte desportiva reexaminar a matéria, por se tratar de uma hipótese de “erro de fato”. Como dito, tratou-se de um erro interpretativo, o que não é passível de revisão posterior, mesmo que se trate de uma interferência direta no resultado da partida.

Por mais que seja compreensível a revolta do Requerente com o erro da arbitragem e o prejuízo que isso acarreta especialmente, em uma fase decisiva da competição, os Tribunais Desportivos não se prestam a 'reapitar' as partidas. O erro humano faz parte da dinâmica do futebol, em que os vários lances envolvem aspectos interpretativos.

Como forma de privilegiar o resultado produzido dentro de campo, só se permite a anulação de uma partida em caso de erro de direito, que diz respeito a eventual interpretação ou aplicação errada das regras do jogo.

Assim, considerando a ausência de erro de direito, indefiro liminarmente o pedido de impugnação de partida, com supedâneo no artigo 84, §2º, inciso III, do CBJD.

### III. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e amparado pelo permissivo legal materializado no artigo 84, §2º, inciso III, do CBJD, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o pedido formulado, consoante as razões expostas alhures.

Remeta-se os autos a Procuradoria para analisar eventual infração disciplinar cometida pelo árbitro da partida.

Manaus, 19 de fevereiro de 2024.

P.R.I.C

**HUGO SÉRGIO LIMA RIBEIRO**  
Presidente do TJD/AM